



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB
Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil (CEEC/PB)

Reunião	Ordinária	Nº 542
Decisão da CEEC	Nº 445/2023	
Referência	Processo Nº 1183970/2023	
Interessado(a)	CONCRETO REDIMIX DO BRASIL S/A	

EMENTA: Aprova a **MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO**, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496/77.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – Crea(PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº **542**, apreciando o Processo Nº **1183970/2023**, que versa sobre Auto de Infração Nº **500033097/2023** contra a Pessoa Jurídica **CONCRETO REDIMIX DO BRASIL S/A**, devido falta de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, de Prestação de Serviço e Fornecimento de Dosagem e Mistura de Concreto Usinado de uma Edificação Residencial Multifamiliar com 04 Pavimentos, e; **considerando** art. 1º da Lei nº 6.496/77, *estabelece que: “Todo Contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART)”*; **considerando** a Resolução nº. 1.008/04-Confea, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; **considerando** o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às Pessoas Físicas (profissionais e leigos) e às Pessoas Jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; **considerando** que em **22/08/2023** o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado conforme autuação elaborada “*in loco*”, pelo Agente Fiscal, **Cleber Taurino dos Santos**, recebido e assinado pelo Sr. **Arlinton Bismarck** (Auxiliar de Engenharia); **considerando** ainda, que o(a) autuado(a) **não apresentou Defesa escrita no prazo** previsto no Artigo 10, **Parágrafo único**, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado(a) **REVEL**; **considerando** que os Agentes de Fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; **considerando** que até a presente data **não ocorreu a Regularização do Fato Gerador da infração**; **considerando** que da decisão da Câmara Especializada o(a) autuado(a) **poderá apresentar Recurso ao Plenário do Crea-PB**, **DECIDIU** aprovar por unanimidade a **MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO**, por infração art. 1º da Lei nº 6.496/77, devendo ser aplicada a **Penalidade Máxima**, com seu valor atualizado conforme estabelecido por meio da alínea “a” do art. 73 da Lei 5.194/66. Coordenou a sessão o Senhor Eng. Civil Adilson Dias de Pontes (CEP-PB), estiveram participando na modalidade presencial os Senhores Conselheiros: Eng. Civ. Denison Palmeira Ramos (CEP-PB), Engª. Civ. Maria Verônica de Assis Correia (SENGE-PB), Engª. Civ. Maria Assunção de Lucena T. Martins (SENGE-PB), Engª. Civ. Leila Laureano dos Santos (SENGE-PB), Eng. Civ. Raphael Lins de Freitas (SENGE-PB). Participando na modalidade virtual os Conselheiros: Eng. Amb. Walderley Mendes Diniz (APEAMB), Eng. Civ. Fábio Fernandes da Silva (CEP-PB), Eng. Civ. Otávio Alfredo Falcão de O. Lima (CEP-PB), Eng. Civ. Dinival Dantas de França Filho (SENGE-PB), Eng. Civ. Fabrício Macedo Furtado (SENGE-PB), Engª. Amb. Marília Henriques Cavalcante (SENGE-PB), Eng. Civ. Severino Pereira da Silva (IBAPE-PB), Eng. Civ. Ayrton Lins Falcão Filho (IBAPE-PB).

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa, 06 de novembro de 2023.


Eng. Civil Adilson Dias de Pontes.
Coordenador da CEEC – Crea/PB